



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 618
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1998

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o **ORÇAMENTO-PROGRAMA** para o Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1999, o qual estima Receita em R\$ 35.640.000,00 (Trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Laranjeiras, será efetuada de acordo com a Programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos de acordo com disposto no Art. 2º, Parágrafo Primeiro da Lei nº 613, de 1º de julho de 1998.

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Atualizar monetariamente os valores da Receita e despesa vigentes a partir de 1º de janeiro de 1999 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 2º, Parágrafo Segundo da Lei nº 613, de 1º de julho de 1998.

II - Executar o presente Orçamento de modo a compatibilizar realização de despesas e a assunção de obrigações diretas com o efetivo ingresso de Receitas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, 24 de dezembro de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 617
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 610,
DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE VERSA
SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O art. 16, Inciso VII, da Lei 610, de 30 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“VII - Carga horária de trabalho de 40(quarenta) horas semanais”.

Art. 2º - O art. 39 da Lei 610, de 30 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 - As atividades de pessoal do magistério serão desenvolvidas com jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 3º - O art. 42, fica acrescentado de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único” - A remuneração dos docentes gozarão das mesmas vantagens e garantias regidas pela Lei Orgânica de Laranjeiras, combinando o que dispuser o Título ... III, da Lei Complementar nº 03, de 03 de dezembro de 1997, observando os vencimentos básicos aludidos na tabela de vencimentos explicitado na Lei 610, de 30 de junho de 1998”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, em 22 de dezembro de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 616
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS E PROTEÇÃO DO IDOSO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, como órgão consultivo, deliberativo e normativo da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso é vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso:

I - formular política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, bem como controlar e fiscalizar a sua execução;

II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do município, no que se refere ao atendimento dos direitos do idoso, sugerindo modificações necessárias à consecução da respectiva política;

III - sugerir prioridades de atuação e critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência ao idoso, bem como acompanhar a sua aplicação;

IV - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, atuantes no atendimento do idoso, com expressa autorização da Câmara de Vereadores do município;

V - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações respectivas, nos planos e programas de atendimento aos direitos do idoso;

VI - propiciar apoio técnico a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivo os princípios, as diretrizes e os direitos que venham a ser estabelecidos no Estatuto do Idoso;

VII - promover proteção jurídico-social do Idoso;

VIII - oferecer subsídios ou fazer proposições ao Prefeito objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente a política de atendimento aos direitos do idoso;



IX - promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao idoso, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa do idoso;

X - receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos do idoso;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos do idoso;

XIII - exercer outras atividades regulares que objetivem a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso será integrado por 10(dez) membros titulares, e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) 01(um) representante da Secretaria de Ação Social e Trabalho ou órgão equivalente;
- b) 01(um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 01(um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01(um) representante da Secretaria Geral do Município;
- e) (...)
- f) 01(um) representante do funcionalismo público municipal, indicado pelo Sindicato da categoria.

II - DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

a) 5(cinco) representantes de entidades escolhidos, por voto direto, pelo fórum do idoso, dentre aquelas reconhecidas no âmbito municipal pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos ou entidades que, por qualquer motivo, renunciarem a ter representante ou deixarem de existir, deverão ser substituídos, por órgãos ou entidades representativas do respectivo segmento municipal ou social, através de processo eletivo pelos demais membros do mesmo Conselho.

Art. 5º - Os membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos e proteção do Idoso, e respectivos suplentes, serão indicados ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, e nomeados pelo Prefeito do Município, devendo a indicação observar a seguinte forma:

I - pelos titulares dos respectivos órgãos, de livre escolha no caso dos órgãos e entidades governamentais;

II - pelos Presidentes ou titulares das entidades não-governamentais, após livre escolha pela respectiva entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indicação dos 10 membros e suplentes do Conselho, a que se refere este artigo, deverá ser efetuada até o décimo dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei.



Art. 6º - Os Conselheiros titulares e os suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 04(quatro) anos consecutivos, podendo, no entanto, ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 7º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não-governamentais serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso caberão aos membros que forem escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso será considerado como serviço relevante prestado ao município e não terá qualquer tipo de remuneração.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso contará com uma Secretaria Executiva, que desenvolverá as atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento e atuação.

Art. 11 - As normas de funcionamento e atuação do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão disciplinadas em seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do Conselho, no prazo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desempenho dos trabalhos, relativos ao funcionamento e atuação do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, em 22 de dezembro de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 615
DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A
REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS.**

O Prefeito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Laranjeiras/SE, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento dos impostos municipais até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - O Executivo Municipal consignará na proposta orçamentária por excesso de arrecadação à dotação para atender o disposto nesta Lei (considerando para efeito de percentual dos impostos somente os impostos arrecadados até a presente data).

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - Música e dança;
- II - Teatro e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - Folclore e artesanato;
- VII - Acervo e patrimônio histórico e cultural de
- VIII - Museus e centros culturais.



Art. 3º - O Poder Executivo criará uma comissão no âmbito do Departamento de Cultura e Turismo - DECTUR, que ficará incumbida de averiguação, avaliação e aprovação dos projetos.

§ 1º - A comissão referida no "caput" deste artigo será formada por 5 (cinco) membros com mandato de 01 (um) ano, renovável por mais 01 (um).

§ 2º - A comissão terá a seguinte composição (Emenda Modificativa nº 01/98):

- I - Representante de Artes cênicas;
- II - Representante da Música;
- III - Representante da ASCALA;
- IV - Representante da área de Literatura;
- V - Representante do DECTUR.

§ 3º - Os representantes referidos nos incisos I, II, III e IV serão escolhidos por suas entidades representativas e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º - A comissão terá por finalidade analisar globalmente os projetos.

Art. 4º - Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, deverá o empreendedor apresentar à comissão específica cópia do projeto, explicando os objetivos e os recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como os patrocinadores, investidores com suas respectivas cotas de participação, se o projeto tem fins lucrativos ou não e onde será aplicado o lucro se o projeto tiver fins lucrativos.

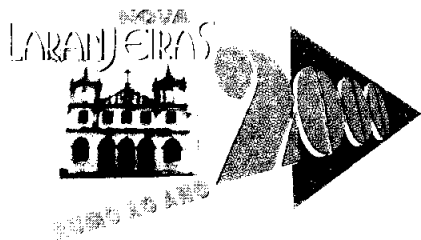
§ 1º - Terão prioridades os projetos apresentados que já contenham a anuência dos patrocinadores, investidores ou doadores que participem do mesmo.

§ 2º - Aprovado o projeto a comissão o encaminhará ao Dirigente do DECTUR, que por sua vez o enviará ao Prefeito que o homologará autorizando a emissão do Certificado de Incentivo Fiscal (C.I.F.).

Art. 5º - Os C.I.F. terão prazo de validade de 02 (dois) anos contados a partir do término do exercício no qual o mesmo foi emitido, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 6º - A malversação dos recursos incentivados, está sujeita as sanções penais cabíveis, além de multa com valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor incentivado.

§ 1º - É obrigatória a prestação de contas de utilização dos recursos incentivados sob pena de nulidade do C.I.F.



Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos interessados, poderão ter acesso, em todo os níveis, a toda documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

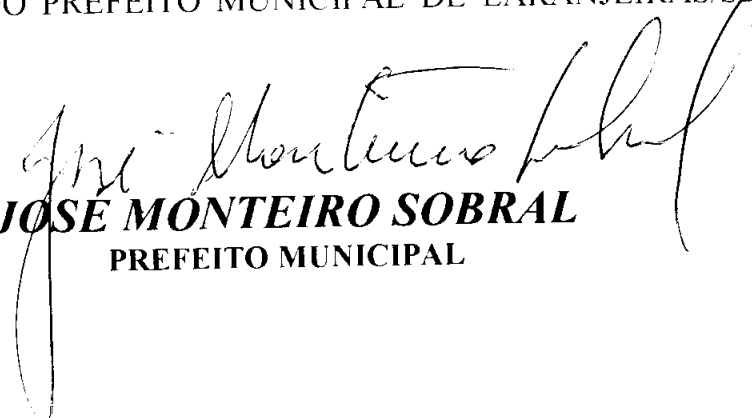
Art. 8º - É obrigatória constar na propagação do projeto incentivado a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Laranjeiras e através da **DECTUR**.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 04 de novembro de 1998.


JOSE MONTEIRO SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº 614
DE 28 DE AGOSTO DE 1998.

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE
DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de todas as despesas médico-hospitalares do Senhor **ANTONIO MENEZES LEITE**, Vice-Prefeito deste Município, acometido de um infarto do miocárdio, e internado em estado grave na **UTI** do hospital São Lucas, na Cidade de Aracaju, desde o dia 21 do corrente mês.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 3130.00 - Secretaria de Saúde, constante do vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, 28 de agosto de 1998.


José Monteiro Sobral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

GABINETE DO PREFEITO - GP

**LEI Nº 614
DE 28 DE AGOSTO DE 1998.**

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE
DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de todas as despesas médico-hospitalares do Senhor **ANTONIO MENEZES LEITE**, Vice-Prefeito deste Município, acometido de um infarto do miocárdio, e internado em estado grave na UTI do hospital São Lucas, na Cidade de Aracaju, desde o dia 21 do corrente mês.

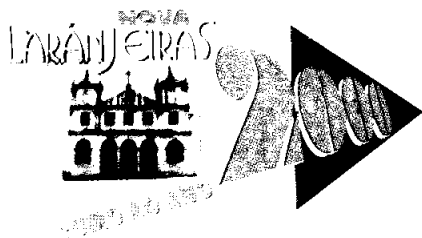
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 3130.00 - Secretaria de Saúde, constante do vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, 28 de agosto de 1998.


José Monteiro Sobral
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM**

**LEI Nº 613
DE 1º DE JULHO DE 1998.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE
LARANJEIRAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

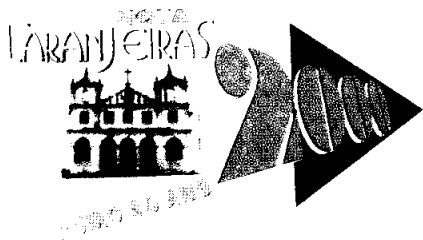
Título Único
Das Diretrizes Orçamentárias do Município de Laranjeiras
Para o exercício de 1.999

Capítulo I
Das Metas e das Prioridades

Secção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto contido no inciso VI do Art. 67 da Lei Orgânica do Município, nos termos desta Lei, fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Laranjeiras para o exercício financeiro de 1.999, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações para elaboração do Orçamento Anual;
- III - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária;



Secção II

Das metas e prioridades da administração Pública Municipal.

Art. 2º - Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal.

- I - Geração de Empregos**
- II - Educação**
- III - Saúde e Saneamento**
- IV - Justiça e Cidadania**

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1.999, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício.

Parágrafo Único - Os valores financeiros das metas previstas para 1.999 serão atualizadas de acordo com o art. 4º § 1º e 2º desta Lei e convertidos a preço de Junho de 1.998.

Capítulo II

Das diretrizes para o Orçamento do Município

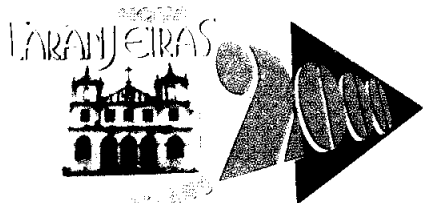
Secção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1.998.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados, para preços de janeiro de 1.999, pela variações dos índices oficiais da inflação do período de junho a dezembro de 1.998.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no § 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos, durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.



Art. 5º - A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, explicitará o limite de Operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152 inciso III da Constituição Estadual.

Art. 6º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas em observância do disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1.995;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pela administração municipal, somente poderão ser feitas na forma do que dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Para efeito de calculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social do Município.

Art. 7º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública Municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder legislativo.

Art. 8º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças Judiciárias.

Art. 9º - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.



Art. 10º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa;
- b) ter prévia aprovação da Secretaria Municipal de Finanças
- e;
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de indevidamente do Município para 1.999.

Capítulo III

Das alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 11º - O Poder Executivo verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município especialmente quanto a:

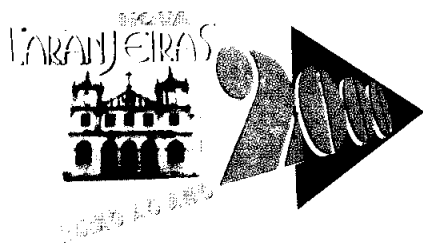
I – revisão de alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, visando estabelecer seletividade compatíveis com a essencialidade das empresas;

II – revisão da legislação do adicional do imposto de renda, com vistas à adequação a legislação federal pertinente ao Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III – revisão da legislação sobre taxas municipais, com objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento;

Art. 12 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;



II- as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração municipal.

Capítulo IV **Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária**

Art. 13 – Na Lei Orçamentária anual, cuja discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu melhor nível de detalhamento:

- I – O orçamento a que pertence;
- II – A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do “Caput” deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o total geral.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras os seguintes demonstrativos:



I - as receitas do Orçamento obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada Órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

V - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente.

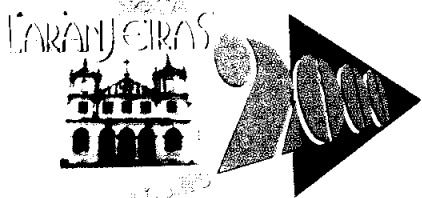
VI - do programa de trabalho de cada Órgão detalhado em funções programas e subprogramas.

§ 4º - Além do disposto no “Caput” deste artigo, o resumo geral das despesas será apresentado de acordo com o anexo II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

§ 5º - As categorias de programação de que trata o “Caput” deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Art. 14 – Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como “Investimentos em Regime Especial”, ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.



Art. 16 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I - Recursos próprios;
- II - Recursos de transferência;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos decorrentes de Operações de Créditos.

Capítulo V **Das Disposições Gerais e Finais**

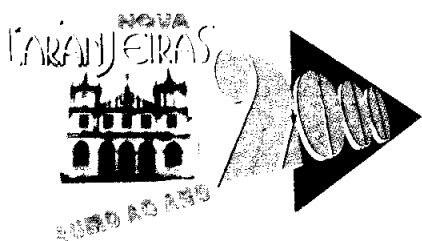
Art. 17 - Não poderão ser fixada despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 18º - É vedado ao Poder Público Municipal, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações ou, ainda, destinar verbas públicas para quaisquer associações, inclusive comunitárias, beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecida de efetiva utilidade publica pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 19 - A secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária, divulgará, por unidade Orçamentária de cada órgão que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o Art. 4º desta Lei.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

§ 2º - Até 31 de Janeiro de 1.999, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão, a nível de menor categoria de



programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1.998, que poderão ser reabertos, na forma do disposto do Art. 152, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 20 - Os Projetos de Lei referidos no Art. 11 desta lei serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores na forma do Art. 67, inciso I da Lei Orgânica do município.

Art. 21 - As solicitações feitas pelos Órgãos ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE., em 1º de julho de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 612
DE 01 DE JULHO DE 1998.

**AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS DA
POSSE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Jovens e Idosos do Bairro Pedra Branca, com sede à Rua Da Frente, Km 78 - BR 101, Povoado Pedra Branca, nesta cidade de Laranjeiras, portadora do CGC nº 02.373.960/0001-22, um terreno situado na Rua do Porto s/nº - Povoado Pedra Branca medindo 600 m² (seiscentos metros quadrados), sendo 20m de frente por 30m de frente a fundo, com as seguintes confrontações: limita-se ao fundo com terreno da Prefeitura Municipal de Laranjeiras; à frente com a rua do Porto; lado direito com casa s/nº; e ao lado esquerdo com terreno também da Prefeitura Municipal de Laranjeiras.

Art. 2º - A presente doação destinar-se-á à construção de um mercado setorial a ser financiado com recursos de convênio a ser realizado entre a beneficiária e o PRONESE.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta Lei reverterá à posse e à propriedade do Município de Laranjeiras no caso de desvio de sua finalidade ou se, no prazo de 02 (dois) anos, não for construído o mercado setorial previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 01 de julho de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 612
DE 01 DE JULHO DE 1998.

**AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS DA
POSSE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Jovens e Idosos do Bairro Pedra Branca, com sede à Rua Da Frente, Km 78 - BR 101, Povoado Pedra Branca, nesta cidade de Laranjeiras, portadora do CGC nº 02.373.960/0001-22, um terreno situado na Rua do Porto s/nº - Povoado Pedra Branca medindo 600 m² (seiscentos metros quadrados), sendo 20m de frente por 30m de frente a fundo, com as seguintes confrontações: limita-se ao fundo com terreno da Prefeitura Municipal de Laranjeiras; à frente com a rua do Porto; lado direito com casa s/nº; e ao lado esquerdo com terreno também da Prefeitura Municipal de Laranjeiras.

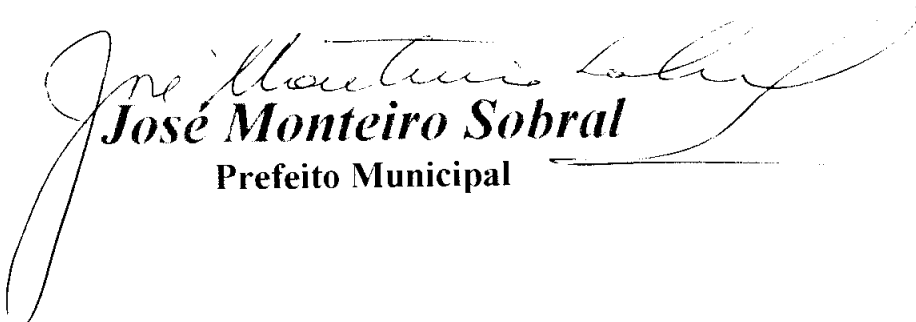
Art. 2º - A presente doação destinar-se-á à construção de um mercado setorial a ser financiado com recursos de convênio a ser realizado entre a beneficiária e o PRONESE.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta Lei reverterá à posse e à propriedade do Município de Laranjeiras no caso de desvio de sua finalidade ou se, no prazo de 02 (dois) anos, não for construído o mercado setorial previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 01 de julho de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 611
DE 30 DE JUNHO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.**

O Prefeito do Município de Laranjeiras, do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por:

- a) O Secretário Municipal da Educação que exercerá a sua Presidência.
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças que será o Secretário do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- c) Um representante do Conselho Municipal de Educação. *
- d) Um representante da Secretaria Geral da Prefeitura.
- e) Um representante dos Professores das escolas públicas municipais de Laranjeiras.
- f) Um representante dos Diretores das escolas públicas municipais de Laranjeiras.
- h) Um representante dos servidores das escolas públicas municipais de Laranjeiras.
- i) Um membro do Departamento de Educação ou do Departamento de Administração Escolar da SEMEC.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal de Laranjeiras.

§ 2º - Os membros do Conselho aos quais se referem as alíneas "c", "d" e "i", serão nomeados a partir da lista tripla elaborada por seus pares e apresentada ao Prefeito Municipal de Laranjeiras.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente, à exceção daqueles aos quais se referem as alíneas "a", "b" e "i" deste artigo.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - aprovar a proposta orçamentária do fundo;

II - acompanhar e controlar a repartição e ampliação dos recursos do Fundo;

III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

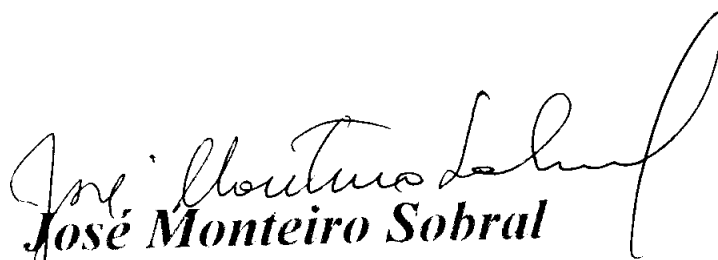
IV - examinar os registros contábeis e administrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou remetidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 30 de junho de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 609
DE 23 DE JUNHO DE 1998.

**AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS DA
POSSE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Associação de Moradores e Amigos Nossa Senhora da Conceição, com sede à rua Maria dos Santos, nº 17, Comandaroba, nesta cidade de Laranjeiras, portadora do CGC nº 02.318.024/0001-19, dois terrenos situados na Q - 06, medindo 2.367,75 m² e 1.412,95 m², respectivamente, no conjunto habitacional "Pedro Diniz Gonçalves", nesta cidade, conhecido popularmente como "conjunto carobeiro", com as seguintes confrontações: o primeiro terreno limita-se ao fundo com a rua "A"; à frente com a rua "B"; ao lado direito com uma passagem de pedestre "D" e uma praça; e ao lado esquerdo com a Escola Municipal Edith Vinhas. O segundo, limita-se à frente com a rua "B"; ao fundo com a rua "A"; ao lado direito com a escola Edith Vinhas; e à esquerda com a rua "C".

Art. 2º - A presente doação destinar-se-á à construção de 15 (quinze) casas populares, em regime de mutirão, através de convênio realizado entre a beneficiária e o PRONESE.

Art. 3º - Os imóveis de que tratam esta Lei reverterão à posse e à propriedade do Município de Laranjeiras no caso de desvio de sua finalidade ou se, no prazo de 02 (dois) anos, não forem construídas as unidades residenciais previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de junho de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 609
DE 23 DE JUNHO DE 1998.

**AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS DA
POSSE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Associação de Moradores e Amigos Nossa Senhora da Conceição, com sede à rua Maria dos Santos, nº 17, Comandaroba, nesta cidade de Laranjeiras, portadora do CGC nº 02.318.024/0001-19, dois terrenos situados na Q - 06, medindo 2.367,75 m² e 1.412,95 m², respectivamente, no conjunto habitacional "Pedro Diniz Gonçalves", nesta cidade, conhecido popularmente como "conjunto carobeiro", com as seguintes confrontações: o primeiro terreno limita-se ao fundo com a rua "A"; à frente com a rua "B"; ao lado direito com uma passagem de pedestre "D" e uma praça; e ao lado esquerdo com a Escola Municipal Edith Vinhas. O segundo, limita-se à frente com a rua "B"; ao fundo com a rua "A"; ao lado direito com a escola Edith Vinhas; e à esquerda com a rua "C".

Art. 2º - A presente doação destinar-se-á à construção de 15 (quinze) casas populares, em regime de mutirão, através de convênio realizado entre a beneficiária e o PRONESE.

Art. 3º - Os imóveis de que tratam esta Lei reverterão à posse e à propriedade do Município de Laranjeiras no caso de desvio de sua finalidade ou se, no prazo de 02 (dois) anos, não forem construídas as unidades residenciais previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de junho de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CPM

**LEI Nº 608
DE 28 DE MAIO DE 1998.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À
ASSOCIAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Associação dos Moradores do Povoado Machado, entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida neste Município no Povoado que lhe empresta o nome, à Rua José Carisvaldo José Santana, s/nº, inscrita no CGC sob o nº 00.702.069/0001-67, um auxílio financeiro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132.00 (outros serviços e encargos) Secretaria de Gabinete.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em
28 de maio de 1998.

José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CONSELHORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CPMJ

**LEI Nº 608
DE 28 DE MAIO DE 1998**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À
ASSOCIAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Associação dos Moradores do Povoado Machado, entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida neste Município no Povoado que lhe empresta o nome, à Rua José Carisvaldo José Santana, s/nº, inscrita no CGC sob o nº 00.702.069/0001-67, um auxílio financeiro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132.00 (outros serviços e encargos) Secretaria de Gabinete.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em
28 de maio de 1998.

José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 607
DE 20 DE ABRIL DE 1998.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 424, DE
21 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 424, de 21 de Outubro de 1991, altera pelas Leis nºs 513, de 05 de Outubro de 1994 e 586, de 30 de Outubro de 1997, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

1 - Prestadores de Serviços:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde que presidirá o Conselho;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) Um representante da Associação Beneficente "Hospital São João de Deus";
- d) Dois profissionais da área de saúde de nível superior;
- e) Um profissional da área de saúde de nível médio;

II- Usuários:

- a) Quatro representantes de Associações;
- b) Um representante de Entidades Filantrópicas ou Clubes de serviços;
- c) Um representante dos Sindicatos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, 31 de Março de 1998.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 606
DE 16 DE ABRIL DE 1998.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CEDER O USO DO PRÉDIO
URBANO AO IPHAN.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso, através da portaria e por tempo determinado, de um prédio urbano ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para sediar a Oficina-Escola de Laranjeiras, situada na rua Getúlio Vargas s/nº, nesta cidade de Laranjeiras.

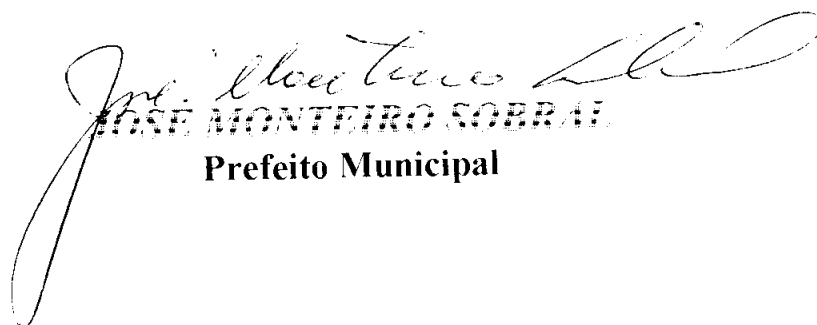
Art. 2º - O prédio, ora autorizado o seu uso, destinar-se-á exclusivamente a abrigar a Oficina - Escola de Laranjeiras de Revitalização dos Bens Culturais.

Art. 3º - O prédio de que trata esta Lei reverterá à administração do Patrimônio do Município de Laranjeiras no caso de desvio de finalidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, em 16 de abril de 1998.


JOSÉ MONTEIRO SOBRAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 605
DE 16 DE ABRIL DE 1998.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 603,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 603, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho será constituído por:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....

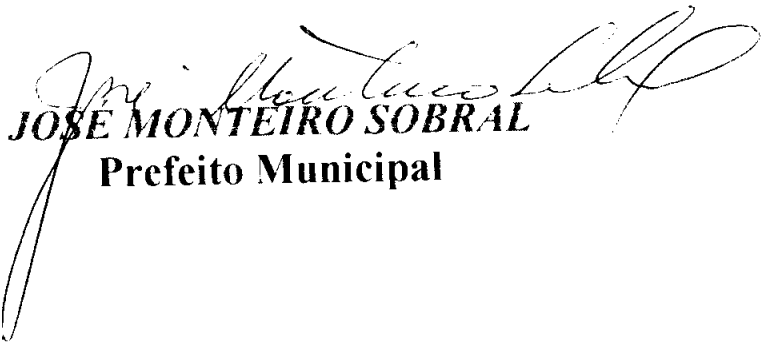
h) um representante dos servidores das escolas públicas municipais de Laranjeiras;

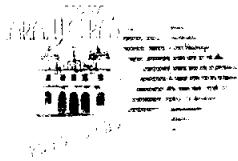
i) um membro do Departamento de Educação ou do Departamento de Administração Escolar da SEMEC.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 16 de abril de 1998.


JOSE MONTEIRO SOBRAL
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 004
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE
"HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Beneficiente "Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro Tramandai, s/nº, um auxílio financeiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o ano de 1998.

Art. 2º - Os repasses serão feitos à critério do Chefe do Poder Executivo, em parcelas mensais que venham financiar partes das despesas de manutenção, inclusive pagamento de pessoal do quadro do Hospital.

Art. 3º - Os repasses serão controlados através de convênio onde deverão ficar bem claras as obrigações das partes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta a verba Orçamentária nº 3131, referente à Saúde prevista no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS / SP em
18 de fevereiro de 1998.


JOSE MONTEIRO SORRAL

Prefeito Municipal